

que o norteiam, consolidadas no index 3817668, estão sendo observadas, bem como o cumprimento dos limites legais, entre os quais o das Despesas Primárias (Lei Complementar Federal nº 178/2021 e Lei Complementar Estadual nº 193/2021) e o das Despesas com Pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF nº 101/2020).

Ante o exposto, encaminhamos o impacto financeiro-orçamentário, elabora, respectivamente, pela ASTECV e por esta Assessoria à consideração do Diretor-Geral desta DGPCF.

ASPLO, 04 de maio de 2022.  
Leonardo Pacheco Böhme  
Assessor I - ASPLO  
Matr. 10.577.131

Paulo Roberto C. Borges  
Assessor I - ASPLO  
Matr. 01/24.516

Soraia Sousa J. Climaco  
Assessor I - ASPLO  
Matr. 10/28.050

Ana Paula Vargues  
Assessor III - Assessoria de Planejamento e Orçamento  
Matr. 01/23.540

#### PROJETO DE LEI Nº 5943/2022 (MENSAGEM Nº 22/2022)

ALTERA A LEI Nº 4.528, DE 28 DE MARÇO DE 2005, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"  
Autor: PODER EXECUTIVO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 17.05.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. (...)

(...)

XIII - o Poder Executivo garantirá aos irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar do Ensino Fundamental (Anos Iniciais), reserva de vagas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

XIV - os irmãos de estudantes que estejam cursando ou pleiteando vaga de Ensino Fundamental (Anos finais) e/ou Ensino Médio em unidade escolar pública estadual, terão preferência de alocação em uma mesma unidade escolar, desde que a unidade não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova e que exista disponibilidade de vaga na mesma.

Parágrafo único. As escolas particulares deverão dar prioridade à matrícula de irmãos na mesma unidade escolar, desde que tenham a estrutura adequada para tanto, como número de vagas, série ou etapa adequada e ausência de processo seletivo específico."

Art. 2º O inciso V do art. 21 da Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 21. (...)

(...)

V - na parte diversificada, será incluído, a partir do 6º ano do ensino fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, e de mais uma no nível médio, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição."

Art. 3º O caput do art. 29 da Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)"

Art. 4º O art. 40 da Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O Poder Público Estadual, em complemento aos programas e políticas públicas federais destinados a Educação de Jovens e Adultos, deverá realizar exames supletivos, com fito de habilitar jovens e adultos ao prosseguimento de seus estudos.

Parágrafo único. Os exames supletivos são atribuição exclusiva e intrasferível da Rede Pública Estadual de Ensino, a ser regulamentado por ato próprio da Secretaria de Estado de Educação."

Art. 5º O caput do art. 58 da Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. A formação de professores realizada no ensino médio e no ensino superior, para atuar na educação infantil e no ensino fundamental nas séries iniciais até a 5ª ano ou equivalente, deverá conter os conteúdos básicos sobre educação infantil, alfabetização, educação de jovens e adultos e educação especial."

Art. 6º O caput do art. 63 da Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. O ensino fundamental de 6º ao 9º ano, ou equivalente, deverá constituir-se em oferta equilibrada entre Estado e Municípios, sendo que o seu atendimento será preferencialmente pelos Municípios."

Art. 7º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei 4.528, de 28 de março de 2005.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 9385, de 26 de agosto de 2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

#### MENSAGEM Nº 22/2022

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2022

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 4.528, DE 28 DE MARÇO DE 2005, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

A premência que reveste a presente iniciativa está alicerçada na necessidade da realização de ajustes pontuais nas nomenclaturas e regimentos estabelecidos na Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, com o objetivo de garantir o alcance do interesse público através da sua melhor execução.

Cabe ressaltar que a proposta está em sintonia com os princípios e garantias estabelecidos pela Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além da adequação de nomenclatura, outro relevante objetivo perquirido pela presente proposta é o de conferir máxima efetividade ao estabelecido pelo inciso V do art. 53 da lei federal acima mencionada, que busca facilitar a rotina das famílias que tem mais de uma criança em idade escolar.

Portanto, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Es-

tado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

#### MENSAGEM Nº 23/2022

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.

Em 17.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, em determinação ao art. 7º da Lei Estadual nº 4.556/2005, a recondução por mais um mandato de 04 (quatro) anos, de José Fernando Moraes Alves, como Conselheiro da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP.

A opção ora manifestada deriva do fato de se tratar de profissional altamente qualificado, conforme análise do seu *curriculum vitae*, que inclusive neste momento submeto à apreciação, para o desempenho da relevante função regulatória e de fiscalização da AGETRANSP.

Ao ensejo, reitero a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

#### JUSTIFICATIVA

JOSÉ FERNANDO MORAES ALVES

#### FORMAÇÃO ACADÊMICA

-Graduação em DIREITO  
Universidade Gama Filho  
Período: 1986 até 1990  
-Curso Superior de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro  
Pós-graduação *Lato Sensu* com ênfase em Administração

Pública.

ACADEPOL/RJ - 02 de abril de 2002 até 21 de novembro de 2002

#### EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Cargo: Detetive de polícia  
Período: novembro de 1983 até maio de 1994  
-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Cargo: Delegado de Polícia  
Período: 25/05/1994 e aposentado desde o dia 15 de janeiro de 2018.

-CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Cargo: Vereador  
Período: 01/01/2009 até 31/12/2012 e 12/11/2014 até 30/12/2014

-DETRO - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Cargo: Vice-Presidente  
Período: 20/03/2015 até 16/03/2016

Cargo: Presidente  
Período: 17/03/2016 até 23/05/2018

- AGETRANSP - Agência Reguladora de Serviços Públicos

Concedidos

Cargo: Conselheiro - Vice-Presidente

Período: 23/05/2018 até a data atual.

#### SÍNTESE SOBRE A FUNÇÃO:

Em maio de 2018 foi indicado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro para o cargo de Conselheiro da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (AGETRANSP), sendo, após a indicação, sabatinado e aprovado pelos Ilustres Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).

Na função de Conselheiro, Vice-Presidente da AGETRANSP, participa ativamente sobre questões de extrema relevância econômica, social e jurídica, atuando diretamente na regulação dos contratos de concessão e na fiscalização dos serviços de transportes públicos de passageiros do Estado do Rio de Janeiro.

#### CURSOS DE EXTENSÃO PROFISSIONAL

-TREINAMENTO ADMINISTRATIVO PARA CHEFE DO SETOR DE CARCERAGEM (Academia de Polícia Civil);

-CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DACTILOSCÓPICA (Academia de Polícia Civil);

-CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE FOTOGRAFIA POLICIAL (Academia de Polícia Civil);

-CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA CHEFIA DO SIG - SETOR DE INVESTIGAÇÕES GERAIS (Academia de Polícia Civil);

-IX SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS - TEMA: CONSTITUINTE E CONSTITUIÇÃO (Universidade Gama Filho);

-WORKSHOP DE DESENVOLVIMENTO INTELLECTUAL - COORDENAÇÃO CENTRAL DE PÓS-GRADUAÇÃO - CEPAC (Universidade Gama Filho);

-CURSO DE GERENCIAMENTO DE CRISES E NEGOCIAÇÃO DE REFÉM - MINISTRADO PELO FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION - FBI. (Academia de Polícia de São Paulo) - abril 2004;

-CURSO ANTITERRORISMO PARA EQUIPES RESPONSÁVEIS EM CASOS DE INCIDENTES COM ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, MINISTRADO PELO BUREAU OF DIPLOMATIC SECURITY - U.S. DEPARTMENT OF STATE (Academia Nacional de Polícia Federal de Brasília) julho de 2005;

#### CURSO DE EXTENSÃO PROFISSIONAL NO EXTERIOR

-CURSO DE APERFEIÇOAMENTO CONTRA CRIME ORGANIZADO COM ESPECIFICAÇÃO NAS ÁREAS ANTIMÁFIAS E ANTI SEQUESTRO (Dipartimento Della Pubblica Sicurezza de Roma/Itália) em junho de 1999.

#### CONDECORAÇÕES

MEDALHAS E TÍTULOS HONORÍFICOS  
-MEDALHA TIRADENTES, CONCEDIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em 21 de maio de 1999;

-MEDALHA DE MÉRITO PEDRO ERNESTO, CONCEDIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO em 27 de dezembro de 2001

-MEDALHA DO MÉRITO SEGURANÇA PÚBLICA, NO GRAU CAVALEIRO, CONCEDIDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em 14 de março de 2006;

-MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em setembro de 1999;

-MEDALHA FIDELIDADE, CONCEDIDA PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em 30 de setembro de 2003;

-TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO, CONCEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI em 11 de dezembro de 2002;

-TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO ARARUAMENSE, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS ÀQUELA CIDADE, PROPOSTA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA em 06 de fevereiro de 2003;

-TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO CONCEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS em 21 de agosto de 2006;

-TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO CONCEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU em 28 de setembro de 2005;

-MEDALHA DE MÉRITO JUDICIÁRIO, CONCEDIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS DR. JUIZ JOÃO CARLOS DE S. CORREA em dezembro de 2005;

-MEDALHA MARECHAL ZENÓBIO DA COSTA, CONCEDIDA PELA GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO em 29 de maio de 2007;

-MEDALHA DE MÉRITO "PRESIDENTE IVO RAMOS DE MATOS" DA PODEROSA ASSEMBLEIA ESTADUAL LEGISLATIVA DA GOERJ, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS À MAÇONARIA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em 18 abril de 2005;

-MEDALHA DE MÉRITO "DEPUTADO LUCAS DE ANDRADE FIGUEIRA" DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, RECEBIDA PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS ÀQUELA CIDADE em 21 de agosto de 2007;

-MEDALHA AMIZADE CONCEDIDA PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECEBIDA PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS PELO DETRO - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, À INSTITUIÇÃO POLICIAL em 19 de maio de 2017.

#### MOÇÕES

-MOÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - VOTOS DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSO DO DEPUTADO TUNINHO DUARTE - março de 1998;

-MOÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR DEDICAÇÃO E PROFISSIONALISMO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES, CONCEDIDO PELO DEPUTADO ALBANO REIS em 20 de junho de 1998;

-MOÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONCEDIDA POR DEDICAÇÃO E PROFISSIONALISMO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES NA POLÍCIA, PROPOSTA PELOS DEPUTADOS JARBAS STELMAN E COSME SALLES em 18 de novembro de 1998;

-MOÇÃO DE APLAUSOS PELO DESTAQUE APRESENTADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, LOUVÁVEL COMPETÊNCIA E EFICÁCIA, PROPOSTA PELO VEREADOR CARLOS CORDEIRO NETO em 15 de outubro de 2001;

-MOÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PELA COMPETÊNCIA, EFICIÊNCIA E PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE RIO BONITO, PROPOSTA PELA DEPUTADA APARECIDA GAMA em 10 de outubro de 2002;

-MOÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELA CONTRIBUIÇÃO PARA A TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE EM QUE VIVEMOS, PROPOSTA PELO DEPUTADO EDINO FONSECA em 17 de maio de 2008;

-MOÇÃO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÕES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A POPULAÇÃO FLUMINENSE CONCEDIDA PELO DEPUTADO CORONEL JAIRÓ em 12 de maio de 2000;

-MOÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO COM VOTOS DE LOUVOR E RECONHECIMENTO PELA DEDICAÇÃO, COMPETÊNCIA E EFICIÊNCIA DE SUAS FUNÇÕES A FRENTE DA DIVISÃO ANTI SEQUESTRO, CONCEDIDA PELO VEREADOR RUY CEZAR em 09 de agosto de 2000;

-MOÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO COM VOTOS DE LOUVOR E RECONHECIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A CIDADE DO RIO DE JANEIRO, PROPOSTA PELO VEREADOR ALEXANDRE CERRUTI.

#### OUTROS

-DIPLOMA PRÊMIO AÇÃO 2007 CONFERIDO PELA REVISTA "AÇÃO POLICIAL" EM RECONHECIMENTO AO TRABALHO À FRENTE DA DIVISÃO ANTI SEQUESTRO em 06 de março de 2008;

-TÍTULO DE CIDADÃO DE MADUREIRA, CONCEDIDO PELA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MADUREIRA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS ÀQUELA COMUNIDADE em 26 de maio de 2006.

#### PROJETO DE LEI Nº 5944/2022 (MENSAGEM Nº 24/2022)

APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEE-RJ) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
Autor: PODER EXECUTIVO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia; de Religião e Procedência Nacional; de Ciência e Tecnologia; de Cultura; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle  
Em 17.05.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Educação (PEE) do Rio de Janeiro, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Educação terá o prazo de vigência de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta lei, tendo em vista o decurso temporal de vigência do Plano Nacional de Educação 2014-2024, para atendimento das peculiaridades do sistema de ensino do Estado.

Art. 2º São diretrizes do PEE:

I- universalização da plena alfabetização;  
II- universalização do atendimento escolar;  
III- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV- melhoria da qualidade da educação;  
V- formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI- promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII- promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX- valorização dos (as) profissionais da educação;  
X- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PEE, contanto que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas e naqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PEE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC;  
II - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTI;  
III - Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro;

IV- Comissão de Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro;  
 V- Conselho Estadual de Educação - CEE;  
 VI- Fórum Estadual de Educação do Rio de Janeiro - FERJ.

§1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:  
 I- divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II- analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III- analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação observado e disposto nos artigos 5º e 10 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;

§2º Será constituída uma Coordenação de Monitoramento para aferição da evolução no cumprimento das metas e estratégias estabelecidas nos Planos de Educação do Rio de Janeiro;

§3º A cada 2 (dois) anos, ao longo da vigência do PEE, os órgãos estaduais realizarão e divulgarão estudos e pesquisas para aferir a evolução no cumprimento das metas e estratégias estabelecidas.

Art. 6º O Estado realizará 2 (duas) conferências estaduais de educação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014.

§1º O Fórum Estadual de Educação, além da atribuição referida no caput:

I- acompanhará a execução do PEE e o cumprimento de suas metas;

II- promoverá a coordenação da conferência estadual para monitoramento e avaliação do PEE e da conferência nacional de educação (Conae) em sua etapa estadual articulando com os demais fóruns municipais de educação as etapas regionais e municipais;

§2º As conferências estaduais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PEE e subsidiar a elaboração do plano estadual de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Estado do Rio de Janeiro atuará em regime de colaboração com a União e os Municípios visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§1º Caberá ao poder público estadual e ao municipal, no âmbito de sua competência em matéria de educação, com o apoio da União, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PEE;

§2º O Estado deverá adotar as medidas adicionais e os instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os Municípios, para o acompanhamento local da consecução das metas do PEE e dos Planos Municipais de Educação;

§3º O Estado criará mecanismos para o monitoramento contínuo e avaliações periódicas sobre o cumprimento das metas deste PEE de forma articulada ao acompanhamento da execução do PNE;

§4º Será criada uma Rede de Assistência Técnica de cooperação e pactuação entre o Estado e os municípios, para monitoramento contínuo das metas e estratégias dos Planos de Educação Municipais;

§5º Será criada uma instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre o Estado e os municípios, para o desenvolvimento conjunto de ações em prol da educação;

§6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º O Estado deverá atualizar a Lei 4.528 de março de 2005, que estabelece as Diretrizes para a organização do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, para adequação à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PEE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. A avaliação de desempenho dos estudantes em exames poderá ser em regime de colaboração com a União, conforme estabelecido no PNE, ou, mediante acordo de cooperação, pelo Estado, no respectivo sistema de ensino e, ainda, por sistema de Avaliação de Rendimento Escolar próprio do Estado do Rio de Janeiro, assegurada a compatibilidade com escalas de proficiência e calendário dos dois sistemas.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PEE, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Estadual de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 CLÁUDIO CASTRO  
 Governador

#### MENSAGEM Nº 24/2022

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEE-RJ) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em cumprimento ao art. 67 da Lei Estadual nº 4.528, de 28 de março de 2005.

A Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2004, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) estabeleceu em seu art. 8º que Estados e os Municípios deveriam elaborar ou adequar os seus correspondentes planos de educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 59, deu nova redação ao art. 214 da Constituição Federal, tornando o PNE o articulador nacional dos sistemas de ensino.

O mesmo art. 8º do Plano Nacional estabelece o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da Lei do PNE, para que Estados e Municípios elaborem ou adequem seus planos de educação em consonância com a referida lei. Dessa forma, o Estado do Rio de Janeiro já deveria ter realizado a adequação do PEE em 2015, o que significa que estamos em mora desde então.

A Constituição Estadual, em seu art. 316, preconiza que "o Estado e os Municípios, na elaboração de seus planos de educação, considerarão o Plano Nacional de Educação de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, e a integração das ações do Poder Público". Já o art. 307, inciso VI, alínea "a" determina a "participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução".

Resalto que a proposta para o novo Plano Estadual de Educação está em consonância com as legislações em vigor: a Constituição da República do Brasil de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2004, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989, e a Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, que estabelece as Diretrizes para a Organização do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO  
 Governador

#### PROJETO DE LEI Nº 5932/2022

REINSTITUI O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI Nº 3.266/99, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160/17, CONVÊNIO ICMS Nº 68, DE 12 DE MAIO DE 2022, CONVÊNIO ICMS 190/17 E ART. 1º DA LEI Nº 8.926/2020.

Autores: Deputados ROSANE FÉLIX; MÁRCIO PACHECO; ANDRÉ CECILIANO; SAMUEL MALAFAIA; MÁRCIO GUALBERTO; CARLOS MACEDO; LÉO VIEIRA; TIA JU; MARCELO CABELEIREIRO; DIONÍSIO LINS; CELIA JORDÃO; ALANA PASSOS; GUSTAVO TUTUCA; RODRIGO AMORIM; CHICO MACHADO; ROSENVERG REIS; ALEXANDRE KNOPLICH; FABIO SILVA; SUBTENENTE BERNARDO; CORONEL SALEMA; ANDERSON ALEXANDRE; DR. DEODALTO; DANNIEL LIBRELON; LUCINHA; GIOVANI RATINHO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Minas e Energia; de Economia, Indústria e Comércio; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle  
 Em 17.05.2022  
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica reinstituído o benefício fiscal previsto na Lei nº 3.266, de 6 de outubro de 1999, com data limite de fruição fixada em 31 de dezembro de 2032, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, Convênio ICMS nº 68/2022, de 12 de maio de 2022, Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e art. 1º da Lei nº 8.926, de 8 de julho de 2020.

Art. 2º Fica alterado a ementa da Lei nº 3.266/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROÍBE A COBRANÇA DE ICMS NAS CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS A IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, ASSOCIAÇÕES BRASILEIRAS BENEFICIENTES DE REABILITAÇÃO - ABBRs, ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE REABILITAÇÃO - AFR, ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAEs E ASSOCIAÇÕES PESTALOZZI.

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei nº 3.266/1999, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais - energia e gás - de igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação - ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação - AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs e Associações Pestalozzi, desde que os imóveis estejam comprovadamente na posse dos respectivos templos, igrejas, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação - ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação - AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs e Associações Pestalozzi.

Art. 4º Altera-se o artigo 3º da Lei 3.266/1999, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O disposto nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores relativos ao ICMS já recolhidos, referentes a fatos geradores ocorridos entre 1º de outubro de 2019 e a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Altera-se o art. 5º da Lei nº 3.266/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2032."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 17 de maio de 2022.  
 Deputado MÁRCIO PACHECO

#### JUSTIFICATIVA

Conforme publicado no Diário Oficial da União, o CONVÊNIO ICMS Nº 68, DE 12 DE MAIO DE 2022 promove alterações no Convênio ICMS 190/17, decorrentes das modificações realizadas na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, pelas Leis Complementares nº 170, de 19 de dezembro de 2019, e nº 186, de 27 de outubro de 2021.

Conforme previsto no art. 1º da LC nº 160/17, a reinstituição dos benefícios fiscais pode abranger especificamente a legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos daquela lei, ou seja, 8 de agosto de 2017. E, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 3º daquela LC, as unidades federadas podem revogar, modificar ou reduzir o alcance dos benefícios reinstituídos, desde que não resulte em sua ampliação.

Desta forma, qualquer alteração da Lei nº 3.266/99, posterior a 08/08/2017, que tenha resultado em ampliação do benefício fiscal nela previsto não poderia ser considerado em sua reinstituição.

Outras alterações promovidas na Lei nº 3.266/99, posteriores a 08/08/2017, quais sejam o acréscimo dos § 1º e 2º no art. 1º, e a nova redação conferida ao art. 4º, não configuram ampliação do benefício fiscal, não havendo, portanto, vedação à sua manutenção.

O art. 1º do projeto de lei contém o comando de reinstituição do benefício fiscal previsto na Lei nº 3.266/99, fixando a sua data limite de fruição em 31 de dezembro de 2032, destacando a observância da redação vigente em 8 de agosto de 2017, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e do art. 1º da Lei nº 8.926, de 8 de julho de 2020, que estabelece a necessidade de lei em sentido estrito para o tratamento da matéria.

O art. 2º confere nova redação à ementa e ao caput do art. 1º da Lei nº 3.266/1999, com a adoção de texto idêntico ao vigente em 8 de agosto de 2017.

O art. 3º insere no art. 5º da Lei nº 3.266/1999 comando no sentido de que ela produza efeitos até 31 de dezembro de 2032.

O art. 4º estabelece que disposto na futura lei não implica direito à restituição ou compensação de valores relativos ao ICMS já recolhidos, referentes a fatos geradores ocorridos entre 1º de outubro de 2019 e a sua data de entrada em vigor. Tal disposição decorre de que a Lei Complementar nº 186/2021 não contém comando prevendo a retroatividade de seus efeitos, o que está destacado na justificativa da proposta de convênio que originou o Convênio ICMS nº 68/22, e não há convênio celebrando no âmbito do Confaz que dê amparo a favor fiscal durante o referido período.

O art. 5º contém a cláusula de vigência da futura lei, cujo início se dará no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, medida necessária para garantir prazo adequado para a regulamentação e para o devido conhecimento e preparação por parte dos contribuintes.

Diante do exposto, peço apoio aos meus nobres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

#### PROJETO DE LEI Nº 5933/2022

ALTERA A LEI Nº 7.329, DE 08 DE JULHO DE 2016, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A LEI DE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado SAMUEL MALAFAIA

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; da Pessoa com Deficiência; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
 Em 17.05.2022  
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE  
 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Inclua-se inciso VII ao Artigo 3º da Lei nº 7.329, de 8 de julho de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

VII - pessoas com diagnóstico de transtorno mental - depressão, transtorno afetivo bipolar, esquizofrenia, transtorno de ansiedade, transtorno obsessivo-compulsivo, estresse pós-traumático, transtorno do pânico (TP), transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e transtorno do espectro do autismo (TEA).

(...)"

Art. 2º. Inclua-se inciso VIII ao Artigo 3º da Lei nº 7.329, de 8 de julho de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

VIII - pessoas com diagnóstico de doença neurodegenerativa - Alzheimer, Parkinson, Esclerose Múltipla, Esclerose Lateral Amiotrófica e Doença de Huntington.

(...)"

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo a adoção de medidas, junto aos órgãos competentes, para a regulamentação da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 17 de maio de 2022.  
 Deputado SAMUEL MALAFAIA

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, tem por objetivo adequar atual legislação existente de proteção das pessoas com deficiência, estando em acordo com as principais normativas do nosso ordenamento jurídico que visa a proteção daqueles que se encontram na condição de vulneráveis, observando comandos constitucionais bem como adequando-se ao estatuto das pessoas com deficiência.

Existem diversos transtornos mentais, com apresentações diferentes, eles geralmente são caracterizados por uma combinação de pensamentos, percepções, emoções e comportamento anormais, que também podem afetar as relações com outras pessoas.

A carga dos transtornos mentais continua crescendo, com impactos significativos sobre a saúde e as principais consequências sociais, de direitos humanos e econômicos em todos os países do mundo.

Os determinantes da saúde mental e transtornos mentais incluem não apenas atributos individuais, como a capacidade de administrar os pensamentos, as emoções, os comportamentos e as interações com os outros, mas também os fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, como as políticas nacionais, a proteção social, padrões de vida, as condições de trabalho e o apoio comunitário.

Uma doença neurodegenerativa é um termo abrangente para várias doenças que atacam o sistema nervoso. Uma característica comum a todas as doenças desse grupo é a morte dos neurônios, que são essenciais para o cérebro e não se regeneram nem se multiplicam. Além disso, este grupo de doenças costuma atingir áreas consideradas vulneráveis, e não apenas o cérebro (parte superior do sistema nervoso central) como um todo.

Ainda que pesquisadores do mundo inteiro estejam na busca por uma maneira de retardar o desenvolvimento das doenças neurodegenerativas, elas ainda não possuem cura, e a degeneração é progressiva, afetando os movimentos e causando perda das funções neurológicas. Por esse motivo, a maior parte dos diagnósticos costuma ser feito de maneira tardia, quando os impactos da morte dos neurônios já são grandes, reduzindo a eficácia dos tratamentos disponíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro editou a Lei de Diretrizes para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (Lei de Acessibilidade Estadual), através da Lei 7.329 de 8 de julho de 2016.

Desta forma, o Estado brasileiro se comprometeu a eliminar obstáculos e barreiras, tanto no que concerne a atitudes, quanto ao ambiente e a participação na sociedade civil, que impossibilitem ou restrinjam a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência.

A medida visa dar igualdade ao direito de cidadania, respeito e resguardar o direito da pessoa com deficiência, pelo que conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

#### PROJETO DE LEI Nº 5934/2022

VEDA A EXONERAÇÃO, EXCLUSÃO OU CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, ATIVO E INATIVO, ENQUANTO NÃO SOBREVIER O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL CRIMINAL OU CÍVEL QUE VERSE SOBRE A MATÉRIA QUE RESPONDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) OU SIMILAR, CIVIL E MILITAR, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle  
 Em 17.05.2022  
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Veda a exoneração, exclusão ou cassação de aposentadoria de servidor público estadual ativo e inativo, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da ação judicial criminal ou cível que ver-se sobre a matéria que responda no processo administrativo disciplinar (PAD), ou similar, civil e militar, no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º - A presente Lei aplica-se aos processos administrativos que estejam em andamento.

Parágrafo único. Os processos administrativos disciplinares ou similares que se enquadrem no previsto na presente Lei, devem ficar sobrestados, até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação judicial respectiva.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 17 de Maio de 2022.  
 Deputado RODRIGO AMORIM

#### JUSTIFICATIVA

O presente PL possui por escopo acabar com as injustiças existentes quando da exoneração ou exclusão do servidor público estadual, quando este responde criminalmente/civilmente e, ao mesmo tempo, instaura-se um PAD para apurar as supostas irregularidades cometidas.

Ocorre que, muitas vezes, o PAD finaliza de forma mais célere que as ações que tramitam na justiça, podendo culminar na exoneração do servidor. Contudo, muitas vezes, o servidor é absolvido na ação judicial e encontra diversos embaraços para retornar à corporação pelo meio administrativo, mesmo havendo a inexistência do fato ou negativa de autoria.

Todo processo possui fases e, na ação criminal, as principais etapas estão relacionadas à apresentação de provas e defesa do acusado.

No caso do servidor público que cometeu ato ilícito, além do processo judicial, também pode ser aberto um processo administrativo disciplinar (conhecido como PAD).

Na conclusão do PAD, pode ter a aplicação de penalidades, como: advertência; suspensão; demissão; destituição de cargo em comissão (para quem não possui cargo efetivo); cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Assim, objetiva-se evitar grave violação aos direitos dos servidores, ativos e inativos, que possam, inclusive, sofrer perseguições em seus órgãos.

Por todo o exposto, requiro aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.